



"Inconformados com a decisão das fls. 636-37, que acolheu a exceção de pré-executividade, agravam de petição os exequentes a esta Corte, pugnando, em síntese, pela reforma a fim de ver determinada a responsabilização do sócio minoritário Ilário Zietz pela totalidade da execução trabalhista.

"O agravado Ilário Zietz apresenta contraminuta às fls. 647-49 e a agravada Massa Falida de Tori Confecções Industria e Comércio Ltda. às fls. 650-51.

"O Ministério Público do Trabalho manifesta-se à fl. 654 pelo regular prosseguimento do feito, sinalizando não se tratar de hipótese em que é necessária a sua intervenção. Reserva-se, contudo, o direito de intervir verbalmente por ocasião da sessão de julgamento (fl. 654).

"Os autos vêm conclusos.

"Este é o relatório."

#### **V O T O**

Também quanto ao conhecimento utilizo os fundamentos do Exmo. Juiz Relator:

"Conheço do agravo de petição das fls. 642-4 e das contraminutas das fls. 647-9 e 650-1, ante a satisfação dos pressupostos legais de admissibilidade."

#### **M É R I T O**

#### **AGRAVO DOS EXEQUENTES**

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO  
MINORITÁRIO**

Transcrevo, no particular, o relatório do Exmo. Juiz Relator, elaborado em detalhada explanação das razões do recurso:

"Na decisão agravada a Vara acolheu a exceção de pré-executividade do sócio minoritário, Sr. Ilário Zietz, para limitar a sua responsabilidade à proporção do capital integralizado, ou seja, para responder por 0,12% da dívida trabalhista em execução nos presentes autos.

"Sustentam os agravantes que a presente execução está em curso há mais de quinze anos, sem que os créditos trabalhistas, de natureza alimentar, estejam satisfeitos.

"Salientam que o agravado, sócio minoritário, Sr. Ilário Zietz, sequer indicou bens aptos à garantia do juízo da empresa executada ou dos demais sócios majoritários.

"Argumentam que a responsabilidade dos sócios em relação as dívidas trabalhistas é solidária e ilimitada, independentemente do percentual reduzido na participação societária.

"Ante o exposto, pugnam seja determinada a responsabilização do sócio minoritário Ilário Zietz pela totalidade da execução trabalhista."

Pois bem.

Em verdade, não trata o caso em análise da possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios da executada, mas, sim, da responsabilização integral de um único sócio minoritário (Sr. Ilário Zietz) pelo pagamento da dívida, havendo os próprios agravantes reconhecido que a execução se estende há mais de quinze anos sem a satisfação do débito.

Nesse sentido decidiu o Juiz:

A personalidade jurídica da executada DA VINCI TÊXTIL LTDA. foi desconsiderada, conforme se infere do despacho de fls. 576, pelo que a responsabilidade pelo adimplemento da presente execução foi estendida aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, 592, II, do CPC e 769 da CLT.

No presente caso, observo que o sócio ILÁRIO ZIETZ possuía, efetivamente, somente 0,12% do capital social da empresa (fl. 629), ou seja, sequer possuía 1% das cotas da empresa, não sendo razoável - princípio da razoabilidade - que responda por todas as dívidas da empresa, mormente neste caso, em que a execução atinge o montante de R\$ 231.367,26, isso em 01-12-2012 (fl. 606).

(fl. 636v)

Em consonância com a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, só podem ser atingidos os bens dos sócios que detenham poderes administrativos e/ou com a maioria das ações, nos casos em que fique demonstrada a ocorrência de fraude ou abuso de direito.

Tendo em vista o fato de o agravado haver figurado como sócio minoritário, com apenas 0,12% do capital social, e ausente evidência de que tenha atuado diretamente na administração da sociedade empresária, não é razoável que seja alcançado pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco que responda integralmente pelo débito.

Abstraindo a discussão acerca dos requisitos indispensáveis para a desconsideração da pessoa jurídica, a verdade é que o sócio minoritário, justamente por ser minoritário, não pode ter seus bens responsabilizados pelas dívidas da sociedade.

No caso, contudo, sendo o agravo dos exequentes, limito-me a negar provimento ao apelo.

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO**. No mérito, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Convocado Roberto Basilone Leite (Relator), **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. O Desembargador Marcos Vinício

Zanchetta acompanha com restrições quanto à fundamentação.  
Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 19 de novembro de 2014, sob a Presidência do Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta, a Desembargadora Mari Eleda Migliorini e o Juiz Convocado Roberto Basilone Leite. Presente a Procuradora do Trabalho Teresa Cristina D. R. dos Santos.

**MARI ELEDA MIGLIORINI**

Redatora designada